

Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 61/74

Número de classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
Estrada nacional n.º 10-4	Estrada nacional n.º 10 (Boa Morte) — entroncamento da Rua do General Daniel de Sousa com a Avenida dos Combatentes — península da Mitrena.	Estrada nacional n.º 10 (Boa Morte) — faixa sul da Avenida de Luísa Todi — Cachofarra — Senhora da Graça — Santa Catarina — Moinho Novo (península da Mitrena).
Estrada nacional n.º 379-1	Estrada nacional n.º 379 (Aldeia de Irmãos) — estrada nacional n.º 10-4 (Setúbal).	Estrada nacional n.º 379 (Aldeia de Irmãos) — Convento da Arrábida — Forte — estrada nacional n.º 10-4 (Setúbal).
Ramo da estrada nacional n.º 379-1	Estrada nacional n.º 379-1 (proximidades do Portinho da Arrábida) — Rasca (estrada nacional n.º 379-1).	Estrada nacional n.º 379-1 (proximidades do Portinho da Arrábida) — Galapos — Outão — Rasca (estrada nacional n.º 379-1).
Estrada nacional n.º 218	Bragança — Miranda do Douro (fronteira)	Bragança — Gimonde — Milhão — Outeiro — Caçarelhos — Miranda do Douro (fronteira).

O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 62/74

de 18 de Fevereiro

Tornando-se necessário adoptar nas províncias ultramarinas diversas medidas de carácter aduaneiro; Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º A redacção do artigo 288.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 43 199, de 29 de Setembro de 1960, passa a ser a seguinte:

Art. 288.º Da receita total atribuída ao cofre de emolumentos referido no artigo anterior serão deduzidas as importâncias necessárias para o pagamento das gratificações referidas no corpo do artigo 296.º e no artigo 297.º, sendo o remanescente distribuído pelos funcionários do quadro técnico-aduaneiro proporcionalmente aos respectivos limites anuais.

Art. 2.º — 1. Na província ultramarina de Cabo Verde é alterada a taxa do artigo pautal 90.10 da pauta mínima de importação, que passa a ser a seguinte:

90.10 — 12 %.

2. A taxa resultante do disposto no n.º 1 aplica-se aos despachos pendentes de liquidação e pagamento.

Art. 3.º — 1. À posição pautal 48.16 da pauta mínima de importação do Estado de Angola é inserida a seguinte nota:

Nota. — Os sacos, com ou sem dizeres, próprios para acondicionar produtos originários da província ficam sujeitos à taxa de 1 % *ad valorem*, quando não sejam nela produzidos em boas condições de preço e qualidade.

2. A nota referida no n.º 1 aplica-se aos despachos pendentes de liquidação e pagamento.

Art. 4.º A redacção do artigo 8.º do Decreto n.º 606/73, de 14 de Novembro, passa a ser a seguinte:

Art. 8.º — 1. Os Governadores das províncias ultramarinas, ouvidos os serviços interessados, podem, mediante despacho, conceder isenção de direitos, de outras imposições e de emolumentos gerais aduaneiros às mercadorias adiante discriminadas, desde que destinadas a explorações agro-pecuárias, quando o entenderem justificado perante as circunstâncias de cada caso:

- Plantas, sementes, adubos, insecticidas e outros produtos destinados à cultura e desinfecção de produtos agrícolas;
- Aparelhos, máquinas agrícolas, alfaías e utensílios de lavoura;
- Estruturas metálicas, materiais para edificações desmontáveis e material para vedações.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *B. Rebelo de Sousa.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 123/74

de 18 de Fevereiro

Considerando a especial importância do sector do comércio dos veículos automóveis no âmbito da economia nacional, afigura-se aconselhável sujeitar os respectivos preços de venda ao público ao regime

de homologação, por via do qual melhor se harmonizarão os interesses do mencionado sector com os da defesa do consumidor na actual conjuntura.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho, pelo Secretário de Estado do Comércio:

1.º Ficam sujeitos ao regime de homologação prévia, previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/72, os veículos automóveis para transporte de pessoas e de mercadorias.

2.º Fica revogada a alínea a) do n.º 1.º da Portaria n.º 751/72, de 19 de Dezembro.

3.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do disposto na presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio, 6 de Fevereiro de 1974. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 124/74

de 18 de Fevereiro

Nos termos do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro;

Ouvida a Comissão Interministerial de Informática:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Segurança Social, criar o Centro de Informática da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, sendo-lhe aplicável, até ao limite de dois anos, o regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Ministério das Corporações e Segurança Social, 23 de Janeiro de 1974. — Pelo Ministro das Corporações e Segurança Social, *Duarte Cardoso Ivo Cruz*, Subsecretário de Estado da Segurança Social.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto n.º 63/74

de 18 de Fevereiro

Ao fixarem-se as regras da carreira de administração hospitalar pelo Decreto n.º 499/70, de 24 de Outubro, previu-se um período transitório durante o qual elas não se aplicariam integralmente, sendo de observar, porém, determinadas condições de provimento e acesso nos lugares abrangidos pela carreira, de modo a permitir que os seus titulares adquirissem, entretanto, a habilitação legal indispensável — o curso de administração hospitalar.

Verifica-se, todavia, que no termo do referido período, e não obstante a sua prorrogação até 31 de Dezembro de 1973 pelo Decreto n.º 7/73, de 6 de Janeiro, não existe ainda pessoal diplomado com o tempo de exercício bastante para preencher os referidos lugares de carreira em vários hospitais.

Nestes termos, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único — 1. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1974 o período transitório estabelecido no artigo 2.º do Decreto n.º 499/70, de 24 de Outubro, para aplicação das regras da carreira de administração hospitalar.

2. Durante o referido período mantêm-se as condições de provimento e acesso de pessoal de administração fixadas pelo despacho ministerial publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 31 de Dezembro de 1970, não se alterando, contudo, a data de 31 de Dezembro de 1972 para efeitos da aplicação da regra 2.ª do artigo 1.º do mesmo despacho.

Marcello Caetano — Clemente Rogeiro.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.